

Divulga normas eleitorais aplicáveis aos agentes públicos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual e recomenda as cautelas administrativas e funcionais para a observância das vedações e o integral cumprimento das disposições legais em face das eleições municipais do ano de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições previstas no inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 73, 75 e 77 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução TSE nº 23.450, de 10 de novembro de 2015, que estabelecem normas para as eleições,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 1º Esta Resolução divulga normas eleitorais aplicáveis aos agentes públicos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual e recomenda as cautelas administrativas e funcionais para a observância das vedações e o integral cumprimento das disposições legais em face das eleições municipais do ano de 2016.

Art. 2º Os agentes públicos, servidores ou não, da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual, no ano das eleições municipais de 2016, estão sujeitos às normas previstas na legislação eleitoral, especialmente as divulgadas nesta Resolução.

Art. 3º Configuram-se condutas proibidas, nos termos dos incisos I a IV do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

VEDAÇÕES ELEITORAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 4º É vedado à administração pública estadual direta e indireta, a partir de 2 de julho de 2016, conforme Resolução TSE nº 23.450, de 10 de novembro de 2015, até o fim das eleições, nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, realizar transferência voluntária de recursos aos Municípios ou entidades da administração indireta municipal, sob pena de nulidade de pleno direito.

§ 1º Considera-se transferência voluntária todo o repasse de valores, bens e serviços, independentemente do instrumento jurídico utilizado para efetivação da transferência, excluídas as transferências que decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao Sistema Único de Saúde.

§ 2º Fica excluído da vedação prevista neste artigo o repasse de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente ao período vedado, para execução de reforma, obra ou serviço em andamento, com execução física já iniciada, e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública devidamente comprovadas.

Art. 5º É vedada à administração pública estadual direta e indireta, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2016, conforme Resolução TSE nº 23.450, de 2015, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios diretamente à população em geral, ou por meio de entidades privadas, inclusive sem fins lucrativos, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 1º A anistia de créditos, tributários ou não, no ano eleitoral, deve ser objeto de análise pontual, em razão da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Não será permitido, em qualquer hipótese, no ano eleitoral, o início ou a continuidade de programa social, de que trata o *caput*, executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, conforme § 11 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, 1997.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DO FUNCIONALISMO EM CAMPANHA ELEITORAL E DA PROPAGANDA ELEITORAL NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Art. 6º É vedado a quaisquer candidatos fazer campanha ou distribuir material de campanha nas repartições públicas da administração direta e indireta do Estado.

Art. 7º Os servidores públicos da administração direta e indireta do Estado somente poderão participar de campanhas políticas ou de eventos eleitorais fora do horário de expediente e na condição de cidadão-eleitor.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado aos servidores públicos o uso de bens e recursos públicos, tais como e-mail institucional, computadores, telefones e veículos do Estado, para realização de manifestações eleitorais, mesmo fora do horário de expediente.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL ESTADUAL

Art. 8º Nos termos do § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, as vedações contidas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI do mesmo artigo não se aplicam aos agentes públicos da administração direta e indireta estadual nas eleições municipais de 2016, sendo permitida a continuidade da publicidade institucional.

§ 1º Entende-se por publicidade institucional, para efeitos desta Resolução e observados os princípios constitucionais:

I - campanhas publicitárias relativas aos órgãos, entidades, programas, projetos, ações e atividades da administração pública direta e indireta do Estado veiculadas, por exemplo, em jornais, televisões, rádios, mídia exterior e internet;

II - patrocínios de eventos e de iniciativas de veículos de comunicação de massa assumidos por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Estado, observado o interesse público;

III - ações promocionais e institucionais mediante a distribuição de material de comunicação em ambientes públicos ou fechados;

IV - programação e realização de eventos como inaugurações de obras e instalações, eventos previstos no calendário institucional, lançamento de programas e campanhas de utilidade pública e institucionais de Governo;

V - realização ou participação em feiras, eventos e exposições, para divulgação de atividades ou situações relativas ao Estado;

VI - realização de congressos, seminários e outros eventos técnicos;

VII - divulgação por meio de placas e assemelhados referentes a reformas, obras e serviços, de conteúdo promocional ou informativo, de interesse do Estado.

§ 2º No caso de publicidade relativa a ação ou obra conjunta do Estado com o Município, ou entidade da administração municipal, a publicidade estadual poderá continuar, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Na hipótese indicada no § 2º, em se tratando de publicidade por meio de placa ou qualquer outra divulgação que lhe corresponda, cabe ao Município ou à entidade da administração municipal a retirada ou cobertura das respectivas marcas e nomes da publicidade.

§ 4º No caso das atividades de publicidade institucional por meio de realização de eventos ou inaugurações de obras, bem como congressos e eventos técnicos, indicados nos incisos IV e VI do § 1º deste artigo, no período eleitoral, os candidatos nas eleições municipais não podem ser convidados a compor mesa, ter direito à palavra e nem ser citados.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 9º O descumprimento da legislação eleitoral e desta Resolução pode acarretar a responsabilização pessoal do agente.

Parágrafo único. Dentre as sanções a que se sujeita o infrator estão a perda de cargo ou emprego público, multa, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, ressarcimento do dano, sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 10. A violação desta Resolução pode acarretar a aplicação, pela Justiça Eleitoral, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, das sanções de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, além da suspensão imediata da conduta vedada, ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro da candidatura ou do diploma, sem prejuízo do ato ser caracterizado como infração funcional, improbidade administrativa e infração penal.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os casos omissos serão orientados em conjunto pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, pela Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – SECCRI e pela Advocacia-Geral do Estado – AGE, mediante solicitação da autoridade máxima do órgão ou entidade do Poder Executivo, acompanhados de toda a documentação necessária inclusive com a manifestação prévia da assessoria jurídica do órgão ou entidade.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2015.

ODAIR JOSÉ DA CUNHA

Secretário de Estado de Governo

MARCO ANTÔNIO DE REZENDE TEIXEIRA

Secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais

ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR

Advogado-Geral do Estado